



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 041/2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**191ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/2013**  
**PROCESSO Nº. 1/3378/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200909540-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: WOLKER COMÉRCIO D ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA**  
**AUTUANTES: Stela Maria de Freitas Lobo e Francisco Audísio Bezerra Adriano**  
**MATRÍCULAS: 106795-1-6 E 37934-1-9**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE APRESENTAR AO FISCO REDUÇÕES “Z” E SECCIONAMENTO INDEVIDO DE FITA DETALHE. 2.** Exação fiscal acerca do seccionamento de 38 bobinas de fita detalhe e não entrega de reduções “Z” referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2008. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta de provas inequívocas indicando a certeza e liquidez da infração imputada ao contribuinte. **4.** Decisão amparada nos artigos 32, da Lei nº 12.670/96, c/c arts. 871 e 139 do RICMS e no conteúdo probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e pelo prazo decadencial a bobina que contém a fita detalhe, na forma prevista na legislação. Constatamos o seccionamento de 38 bobinas de fita detalhe, bem como a não entrega de reduções Z referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2008, pelo que cobramos a multa de R\$ 27.405,90 com os acréscimos.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, VIII, “h” da Lei nº 12.670. Segue demonstrativo:

**DEMONSTRATIVO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>MULTA</b>	
50 UFIRCES POR SECCIONAMENTO	R\$ 4.691,10
200 UFIRCES POR DOCUMENTO	R\$ 22.714,80
<b>Total</b>	<b>R\$ 27.405,90</b>

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls.03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.13716 à fl. 05;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2009.11668 à fl.06;
- Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2009.14665 à fl. 07;
- Registro de Saídas às fls. 08/10;
- Documentos Fiscais às fls. 11/13;
- Recibo de Documentos Fiscais à fl. 14;
- Termo de Juntada do AR referente ao Auto de Infração nº 2009.09540-4 à fl. 15;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 17.

O contribuinte interpôs impugnação às fls. 19/20, requerendo a **NULIDADE** processual, vez que a fiscalização se deu em caráter específico, visando atualização dos Estoques, por conseguinte não poderia ter sido penalizado por outro motivo senão o descrito na ordem de serviço, conforme depreendeu do artigo 53 do Decreto 24.468/99.

O juízo monocrático, em julgamento de nº 2016/11, após breve relato fático de fls. 29/32, julgou **NULA** a ação fiscal por entender que ao descrever manualmente a falta de algumas reduções "Z", o fiscal deixou de indicar quais delas não foram entregues pelo contribuinte ao fisco, concomitantemente não esclareceu onde ocorreram indevidamente os seccionamentos das bobinas. Assim, o agente do fisco deixou de apresentar qualquer prova documental de suas alegações tipificadas na inicial com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração. Por fim, o juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 369/2013, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar o julgamento realizado em primeira instância. Entendeu que o fiscal deveria comprovar o seccionamento indevido das bobinas contendo na fita detalhe ao juntar ao processo cópias dos cupons fiscais, onde tais seccionamentos ocorreram, indicando também o número do Contador de Ordem de Operação relativo aos documentos impressos antes e depois do local seccionado, não obstante as datas em que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

foi verificado o ato infracional, vez que tal conduta não ocorreu, impossibilitando o contribuinte de exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa.

Eis o breve relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **WOLKER COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200909540-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e pelo prazo decadencial a bobina que contém a fita detalhe, na forma prevista na legislação*, no período de setembro, novembro e dezembro de 2008.

### DA NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela teoria da prova abraçada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. O contribuinte tem o direito de dar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.

Destarte, a Administração Pública deve ainda atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

*"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente"*(Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)

No que pese à autoridade administrativa, cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que exprimam a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submisso aos mandamentos legais no exercício do seu *múnus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Neste sentido, analisando o mérito da questão, podemos afirmar que ao descrever manualmente a falta de algumas reduções "Z", o agente fiscal deixou de indicar quais delas não foram entregues pelo contribuinte ao fisco, fato este que comprovaria a não escrituração no livro de registro de saídas e conseqüente falta de recolhimento do imposto. Destarte, observa-se a falta de embasamento das acusações elencadas pelo fiscal.

Isto posto, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99; restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas. Nota-se que, apesar de o agente fiscal ter delineado os fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório, não apresentou nos autos provas inequívocas da inreparação fiscal.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, em face da falta de informações necessárias no auto de infração, em cumprimento ao que reza o art. 53 do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

**DO VOTO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

## DECISÃO

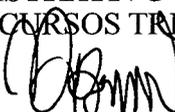
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **WOLKER COMÉRCIO D ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado..

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2014.

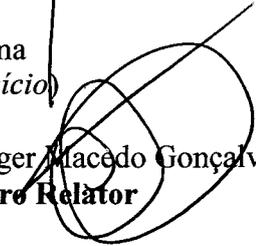


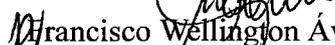
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

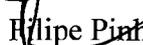
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

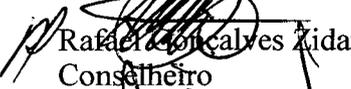
  
Valter Barbalho de Lima  
PRESIDENTE (*em exercício*)

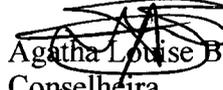
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macêdo Gonçalves  
**Conselheiro Relator**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO